

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O objeto da contratação envolve a coleta e o transporte de resíduos sólidos domiciliares ou residenciais, comerciais, provenientes de mercados e feiras livres, bem como de entulhos produzidos pela construção civil, serviços que demandam conhecimentos técnicos específicos em saneamento ambiental e gestão de resíduos sólidos, uma vez que envolvem riscos diretos à coletividade e ao meio ambiente caso não sejam adotados procedimentos adequados de planejamento, execução e controle.

A legislação profissional, regulamentada pela Lei Federal nº 5.194/1966, estabelece que somente profissionais devidamente habilitados e registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA podem assumir a responsabilidade técnica de atividades em sua área de formação. No presente caso, a Resolução CONFEA nº 310/1986 dispõe de forma expressa que compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos, além do controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental. Da mesma forma, as atribuições constantes na Resolução CONFEA nº 218/1973 associam ao Engenheiro Sanitarista a competência para atuar em atividades e serviços correlatos à gestão de resíduos sólidos.

Além disso, normas técnicas aplicáveis estabelecem parâmetros que exigem domínio técnico especializado. A ABNT NBR 13.463/1995 define critérios técnicos e operacionais para a atividade de coleta, abrangendo aspectos como o planejamento de rotas e frequência, os requisitos dos veículos coletores, as condições de segurança e higiene e os parâmetros de eficiência, consolidando a necessidade de profissional especializado para sua correta aplicação. Diante disso, verifica-se que o Engenheiro Sanitarista é o profissional cuja formação está mais diretamente vinculada às atividades de resíduos sólidos, diferentemente de outras modalidades que possuem atribuições genéricas e não específicas nesse campo

Assim, a exigência de qualificação técnico-profissional de Engenheiro Sanitarista como responsável técnico para este objeto não apenas atende ao que dispõe a regulamentação profissional, mas também assegura que os serviços sejam conduzidos de forma qualificada, em consonância com as normas ambientais e sanitárias aplicáveis. Apesar de outros profissionais de engenharia também possuírem atribuições formais nesse campo, é o Engenheiro Sanitarista o profissional que reúne a formação mais diretamente vinculada ao saneamento básico e à gestão de resíduos sólidos, razão pela qual sua exigência como responsável técnico mostra-se não apenas adequada, mas indispensável para garantir a plena conformidade técnica e legal da contratação.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI
Presidente

Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986.

Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a letra "f" e o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO que há necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções números 048/76 e 2/77 do Conselho Federal de Educação que estabelecem o currículo dos diplomados em Engenharia Sanitária;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 218/73 do CONFEA;

CONSIDERANDO o que dispõe a Deliberação nº 031/86-CRN,

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;
- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- . saneamento dos alimentos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 3º - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista no Art. 6º, letra "a", da Resolução nº 232/75 ou Art. 1º, letra "a", da Resolução nº 284/83.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 JUL 1986.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Presidente

ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO
1º Secretário



PROCESSO Nº	RPL 05/01004327
UNIDADE GESTORA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
INTERESSADO:	PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.
RESPONSÁVEL:	JOÃO RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO:	Suposta irregularidade no Edital de Tomada de Preços n. 107/2005
RELATÓRIO	DLC/INSP2/DIV4 Nº 40/2007

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de representação recepcionada nesta Corte de Contas em razão do previsto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e na Resolução TC n. 07/2002, contra os termos do Edital de Tomada de Preços n. 107/2005, lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó.

2. ADMISSIBILIDADE

A representação sob exame está apta ao processamento perante este Tribunal de Contas, vez que cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no art. 2º da Resolução n. TC-07/2002.

3. SÍNTESE FÁTICA

Em petição à fl. 02 (que toma como razões o disposto na impugnação ao edital de fls. 03/21), a empresa PROACTIVA Meio Ambiente Brasil Ltda. aponta a existência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 107/2005 (fls. 49/69), lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para fins de execução de serviços de engenharia sanitária, quais sejam, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos provenientes de serviços de saúde dos postos de saúde e unidades sanitárias do Município de Chapecó.

Recebida e autuada a representação, a Diretoria de Controle dos Municípios – DMU expediu o Ofício TC/DMU n. 17.504/2005 (fl. 22) ao Prefeito Municipal de Chapecó, anexando cópia da petição de representação e solicitando o envio de informações e documentos no prazo de 15 dias.

Por meio da petição de fls. 23/24, protocolizado nesta Corte de Contas em 08.12.2005, o Prefeito Municipal de Chapecó apresentou informações e acostou os documentos de fls. 25/385, noticiando que o certame já estava concluído, com a conseqüente formalização contratual com a empresa vencedora.

Após, vieram os autos conclusos para a presente análise.

4. ANÁLISE

À guisa de sistematização, proceder-se-á à análise de cada um dos pontos de insurgência levantados pela empresa representante de forma individualizada, dispostos nos tópicos adiante elencados.

4.1. EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO SANITARISTA

A empresa representante sustenta que a exigência contida no subitem 2.1.3.a do Edital em foco, consubstanciada na necessidade de existir engenheiro sanitário no corpo técnico da empresa, é descabida, visto que as atividades objeto da licitação inserem-se na competência profissional dos engenheiros civis, resultando daí ofensa ao disposto no § 5º do art. 30 da Lei de Licitações.

Pois bem. À época da publicação do Edital n. 107/2005 (24.03.2005 – vide fls. 72/73), vigia a Resolução n. 218/73¹ do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), que dispunha sobre as competências dos diversos ramos profissionais sujeitos à fiscalização deste Órgão.

¹ Revogada pela Res. CONFEA n. 1.010, de 22 de agosto de 2005.

A Resolução n. 218/73 estabelecia em seus arts. 7º e 18 as competências profissionais dos engenheiros civis e sanitaristas, respectivamente:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução², referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; **sistema** de transportes, de abastecimento de água e **de saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos. (grifou-se).

No que tange às atribuições dos engenheiros sanitaristas, é oportuno noticiar que a Resolução/CONFEA n. 310/86 melhor explicitou as atribuições dos engenheiros sanitaristas:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo

² Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

tratamento;

- . **coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);**
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;
- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- . saneamento dos alimentos. (grifou-se).

Como se vê, embora as atribuições dos engenheiros civis estejam relacionadas a **sistemas de saneamento** – o que, em tese, abarcaria o objeto licitado –, **as competências dos engenheiros sanitaristas são mais diretamente ligadas às atividades objeto da licitação em epígrafe**, vez que afetas ao controle sanitário do ambiente, **à coleta, transporte e tratamento de resíduos** e à higiene em geral.

Neste sentido, e considerando o objeto da licitação – **coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos** –, mostra-se **razoável e proporcional** a exigência contida no item 2.1.3.a, qual seja, a existência de pelo menos um engenheiro sanitarista dentre os profissionais técnicos da empresa licitante, face à especialização exigida para fins de atingimento do escopo dos serviços licitados.

Importante destacar que, embora a restrição ao número de concorrentes do certame seja situação geralmente repelida pela Lei de Licitações, tal vedação não se aplica àquelas exigências que, embora restritivas ao caráter competitivo, sejam **pertinentes e relevantes** ao objeto licitado.

Logo, a exigência de qualificação técnica específica – no caso, a existência de um engenheiro sanitarista no corpo profissional da empresa – é medida que se justifica frente às atividades a serem desenvolvidas na persecução do objeto licitado, **não existindo, assim, restrição descabida à competitividade do certame**, como quer fazer crer a empresa representante.

Destaca-se, por fim, que a análise da alegação de ofensa ao livre exercício da profissão de engenheiro civil escapa à competência deste Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão de instrução deixa de se manifestar sobre este aspecto da representação.

4.2. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA QUANTO À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Aponta a empresa representante que o subitem 2.1.3.b.2.2 do Edital sob exame exige a apresentação de atestado de capacidade técnica com quantidades mínimas, o que ofenderia o disposto no inc. I do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

O subitem 2.1.3.b.2.2 do Edital n. 107/2005 tem a seguinte redação:

b.2) Comprovação de Capacidade Técnica Profissional:
Capacidade Técnico-Profissional – A empresa licitante deverá possuir em seu quadro permanente de empregados, com vínculo empregatício regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de capacidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, que comprove experiência nos serviços especificados no objeto deste edital; referido profissional deverá constar da Certidão de Pessoa Jurídica descrita no item 2.1.3, alínea “a”, enunciada.

(...)

b.2.2) Os atestados e acervos mencionados no item b.2, acima, deverão ser pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, **observadas as seguintes quantidades mínimas, consideradas de maior relevância técnica e valor significativos dos serviços**, sendo:

- Tratamento de resíduos de serviços de saúde através de operação de monitoramento de sistema de tratamento, com **capacidade operacional de no mínimo 100 kg/hora**. (grifou-se).

À primeira vista, de fato há ofensa ao contido no inc. I do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, vez que tal dispositivo veda, em relação à capacitação técnico-profissional, a exigência de quantidades mínimas ou prazo máximos no que se

refere aos atestados comprobatórios de experiência em obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado.

No entanto, considerando o contido no inc. XXI do art. 37 da Carta Política Brasileira, que autoriza a exigência de qualificação técnica em licitações quando esta for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, é admissível a estipulação, no Edital, de quantidades mínimas – no que se refere à caracterização das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação –, desde que tal exigência seja feita no intuito de se garantir a execução adequada das obras ou serviços.

Nesta senda caminha Marçal Justen Filho:

Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnico-profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o § 1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnico-profissional. Somente aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a peculiaridade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos desta ordem³.

No caso em epígrafe, apercebe-se que a exigência de quantidade mínima aposta no subitem 2.1.3.b.2.2 do Edital n. 107/2005 refere-se à descrição da parcela de maior relevância técnica para a execução do objeto, o que, em tese, autorizaria a sua existência; entretanto, como já dito, tal exigência, por ser restritiva, deve ser devidamente justificada pelo responsável.

Giza-se, por oportuno, que as justificativas a serem apresentadas pelo responsável devem levar em consideração o fato de que inexistente no Edital e em seus anexos qualquer menção às quantidades de resíduos relativas ao objeto

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 7 ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 344.

licitado, de modo que deve ser demonstrada a pertinência da exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional em operação de monitoramento de sistema de tratamento com capacidade operacional mínima de 100 kg/hora.

4.3. VISITA TÉCNICA

A representante noticia que o subitem 2.1.3.d do Edital prevê a realização de visita técnica pelo responsável técnico da empresa licitante até o 7º dia útil anterior à data de apresentação das propostas, resultando daí a obrigatoriedade de ter a empresa tal responsável técnico em seus quadros antes da data da apresentação das propostas, o que feriria as disposições contidas no inc. I do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Não prospera a interpretação dada pela empresa representante ao dispositivo legal acima indicado, senão, veja-se.

O inc. I do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações prescreve que, caso exista no edital previsão de comprovação de qualificação técnica referente à capacitação técnico-profissional, deverá a licitante, caso não possua em seu quadro permanente o profissional referenciado nos documentos comprobatórios de capacitação técnico-profissional, admiti-lo até a data de entrega das propostas.

Como se vê, tal disposição não trata de vedação à Administração Pública, mas tão somente de estipulação de data limite para a admissão de profissional que a empresa concorrente pretenda listar para fins da qualificação técnica prevista no edital.

Neste sentido, a previsão legal em tela não impede a exigência editalícia de visita técnica prévia à entrega das propostas, mormente quando o objeto licitado demande tal providência para fins de exata confecção das propostas pelas empresas interessadas.

Oportuno gizar, nesta esteira, que não há vedação legal para a estipulação da referida visita técnica como pré-requisito à habilitação; aliás, o inciso III do art. 30 da Lei n. 8.666/93 dá espeque a tal exigência, na medida em que arrola como documentação passível de ser exigida relativamente à qualificação técnica a

comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, **quando exigido, de que tomou conhecimento** de todas as informações e **das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação** (grifou-se).

Posto isso, constata-se a **inexistência da suposta irregularidade** suscitada pela empresa representante.

4.4. PLANO DE TRABALHO – INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO

Atenta ainda a empresa representante para existência de possível elemento ensejador de julgamento subjetivo:

No subitem 2.1.3.j, é solicitada a apresentação de “Plano de Trabalho” para a execução dos serviços descritos no item 1.1. do Edital. Em seqüência e no mesmo parágrafo é aduzido:

“Será motivo de inabilitação a empresa que não apresentar ou apresentar de forma incompleta ou que contenha erros para a realização dos serviços no município”.

Ora, como poderá a D. Comissão julgar, se não são definidos os critérios de aferição das propostas? O Edital deveria conter todos os critérios de julgamento para que a Comissão, rigidamente atrelada ao princípio da vinculação ao Edital pudesse julgar em estrito acordo com as regras e critérios adrede estabelecidos.

Com efeito, a redação do último parágrafo do subitem 2.1.3.j dá margem à subjetividade na avaliação das propostas, vez que, aliada à falta de clareza do dispositivo, não há no instrumento convocatório em tela elementos suficientes para possibilitar o julgamento objetivo do que seria considerado apresentar o Plano de Trabalho de “forma incompleta” ou que “contenha erros para a realização dos serviços”.

Nesta toada, **verifica-se ofensa ao previsto no § 1º do art. 44 da Lei n. 8.666/93**, vez que não respeitada a vedação de utilização de elemento, critério ou fator subjetivo no edital, que possa, **ainda que indiretamente**, afetar o princípio da isonomia entre os concorrentes.

4.5. ÍNDICES DE LIQUIDEZ E ENDIVIDAMENTO

Por fim, noticia a empresa representante existência de suposta ilegalidade na adoção dos índices contábeis referidos no subitem 2.1.4.a do Edital, segundo os quais só é considerada portadora de boa situação financeira a empresa que obtiver Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Solvência Geral (ISG) iguais ou superiores a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos).

Segundo a empresa representante, a adoção de tais quantitativos para os índices acima mencionados afronta o previsto no § 5º do art. 31 da Lei de Licitações, vez que tais valores não seriam os usualmente adotados.

Ocorre que os índices a serem adotados para fins de qualificação econômica das empresas licitantes devem espelhar a realidade do setor de mercado na qual estão inseridas. Com efeito, não necessariamente se deve invalidar os índices porque seus respectivos conteúdos, aparentemente, se mostram elevados; é curial examinar, em cada caso, o índice mais apropriado para as empresas do ramo afeto ao objeto licitado.

Nesta toada, mostra-se imotivada a irresignação da empresa representante quanto aos valores dos índices adotados no Edital para fins de qualificação econômico-financeira, vez que não trouxe à baila quaisquer elementos que demonstrem a inadequação dos valores eleitos frente à realidade do nicho de mercado correlato ao objeto licitado.

Sem embargo do exposto, contudo, é curial esclarecer que, relativamente à adoção de índices relativos à qualificação econômico-financeira, é de mister existir justificativas na fase interna da licitação, procedimento exigido pelo § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, com redação dada pela Lei n. 8.883/94:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifou-se).

Deveras, imprescindível é à legalidade do certame a motivação, em fase interna, da exigibilidade de índices e de seus respectivos valores para fins de habilitação de concorrentes. Corroborar tal assertiva o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior⁴:

a escolha de índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Esta apenas refletirá o exame e conseqüente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastante para o julgamento objetivo da matéria. (grifou-se).

Assim, tendo em vista a ausência de evidências de que tenha a Administração Pública Municipal, na fase interna da licitação em comento, justificado devidamente a adoção dos índices impugnados, **tem-se por irregular** a sua inclusão no Edital n. 107/2005, face ao desrespeito ao comando legal inserto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93.

⁴ JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 215.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se ao Senhor Relator que determine à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC que:

5.1. Proceda a **AUDIÊNCIA** do Sr. JOÃO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Chapecó, nos termos do artigo 29, §1º, combinado com o artigo 35, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, para que apresente justificativas às irregularidades abaixo especificadas, sujeitas à aplicação das multas previstas na Lei Orgânica e no seu Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

5.1.1. Existência, no subitem 2.1.3.b.2.2 do Edital de Tomada de Preços n. 107/2005, de exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional com menção de quantidade mínima relativamente à parcela de maior relevância técnica (item 4.2 deste Relatório);

5.1.2. Existência, no subitem 2.1.3.j do Edital de Tomada de Preços n. 107/2005, de critério subjetivo para fins de julgamento das propostas, importando desrespeito à vedação prevista no § 1º do art. 44 da Lei n. 8.666/93 (item 4.4 deste Relatório);

5.1.3. Inexistência de justificativas na fase interna da licitação para adoção dos índices previstos no subitem 2.1.4.a do Edital n. 107/2005, em desrespeito ao disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93 (item 4.5 deste Relatório).

5.2. Encaminhe ao responsável as cópias do Relatório de Instrução e da inicial da Representação, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Resolução n. TC-07/2002.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES
INSPETORIA 2
DIVISÃO 4

FL.....

RPL 05/01004327

DLC/INSP2/DIV4, em 20 de março de 2007.

Jau Schneider von Linsingen
Auditor Fiscal de Controle Externo

Mirian T. D. Rosa
Chefe de Divisão
Em ____/____/2007

DE ACORDO.
Em ____/____/2007.

Otto Cesar Ferreira Simões
Coordenador de Inspeção

DE ACORDO.
Em ____/____/2007.

Edison Stieven
Diretor